PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/2505-007-SEMEC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – SEMEC

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para construção de quadra coberta, padrão FNDE no Rio Itacuruçá, Município de Abaetetuba/PA, vinculada ao termo de compromisso nº 16378.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Sr. Flávio Santos Pinho, Agente de Contratação nomeado através da Portaria nº 068/2026-GP, a respeito da possibilidade de Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para construção de quadra coberta, padrão FNDE no Rio Urubueua, Município de Abaetetuba/PA, vinculada ao termo de compromisso nº 16378, por meio de Concorrência Eletrônica.

Inicialmente, cumpre ressaltar que acompanha o presente processo toda a documentação exigida pela legislação de regência para que seja efetivado o procedimento solicitado através do respectivo pregão eletrônico.

Assim, vieram os autos a esta assessoria jurídica para parecer quanto a possibilidade da contratação, conforme previsão no artigo 53 da Lei de Licitações, que no presente procedimento realizado, se verifica a possibilidade desde que em

inequívoco interesse à Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em

relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Vale ressaltar que as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Após o suscitado, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

> pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A referida Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no art. 18, explicitado mais adiante.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

> **Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

> **§ 1º** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> **I -** apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> **II -** redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ressaltando que não pode o parecerista substituir a alta administração nas suas atribuições legais, na tomada de decisões que determinem a implementação de políticas publicas, em matéria de licitações e contratações.

Tais considerações também estão em harmonia com o previsto nos art. 10 a 13 do Decreto Municipal nº 202/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito desta municipalidade.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao

exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do Caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no Caput do art. 18.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V- a elaboração do edital de licitação;

VI- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII- o regime de fornecimento de bens , de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e

> julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
>
> X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
>
> XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. No caso da concorrência, o § 3º do artigo 18 dispõe:

> § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

No caso desta contratação, mesmo diante da possibilidade de não elaboração do estudo técnico preliminar, a Administração Pública entendeu que deveria elaborar o referido ETP, uma vez que o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade da contratação seja descrita a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa, datado de 15 de dezembro de 2025.

O referido documento foi elaborado pela Engenheira Flávia Beatriz de Sousa Menezes e aprovado pelo Ordenador da Secretaria Municipal de Educação.

Ao que se observa do processo administrativo nº 2026/2505-007-SEMEC, encaminhado à assessoria jurídica, constam presentes os documentos necessários que instruem a fase de planejamento atinente ao objeto da obra em questão.

Dessa forma, feitas as considerações quanto a fase de planejamento, os aspectos de cunho administrativo não serão objeto de análise da assessoria jurídica, apenas os aspectos legais pertinentes a legislação federal, Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 202/2024.

Quanto ao projeto básico, anteprojeto e projeto executivo, que são os documentos técnicos que apresentam os elementos técnicos acerca do objeto da contratação, cumpre destacar que estes são conceituados como:

Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, devendo conter, dentre outros, os seguintes elementos:

1. demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
2. prazo de entrega;
3. estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível; proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
4. memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter,

dentre outros.

Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, e suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Quanto ao valor estimado para a contratação, as regras acerca do processo orçamentário constam do artigo 23 da LLC, segundo o qual o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado. Regra igualmente reproduzida no Decreto nº 202/2024.

Enquanto o § 1º do artigo 23 traz as regras para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, o § 2º fixa condições relativas à contratação de obras e serviços de engenharia, a saber:

> § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
> II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de

> acesso;
>
> III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No presente processo, é merecido destacar que o valor estimado para a contratação é de **R$ 2.030.538,64 (dois milhoes trinta mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, considerando os valores apresentados na planilha orçamentária realizada pelo departamento de engenharia da Secretaria**.**

Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula nº 177, segundo o qual "*a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes…".*

Outrossim, como é consabido, podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico operacional – fora inserida tal condicionante, uma vez que a comprovação da capacidade técnica é uma das exigências possíveis a fim de garanta construção adequada da obra, conforme justificado no processo.

A matéria encontra regramento no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, acham-se assim enunciadas: "*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*."

Dessa forma, com relação ao projeto básico, em suma, constata-se que

houve atendimento pormenorizado dos mandamentos legais, uma vez que esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, a descrição do objeto, ao que se seguiu a estimativa do valor e dos preços referenciais, a descrição detalhada do objeto, a fundamentação, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento e, a forma e os critérios de seleção do fornecedor.

Quanto a avaliação dos riscos da contratação, há riscos relevantes que não serão tratados no âmbito do ETP ou do planejamento definitivo (termo de referência/projeto básico e edital) e que, portanto, precisarão ser registrados durante o processo de planejamento e gerenciados ao longo dos processos de seleção do fornecedor e de gestão do contrato.

Esses riscos podem estar relacionados ao processo licitatório (ou ao processo de contratação direta), às providências a serem adotadas pela Administração antes da celebração do contrato, à gestão do futuro contrato, ou aos resultados pretendidos com a contratação.

Assim, sempre que for necessária a gestão de riscos da contratação poderá ser formalizada no mapa de riscos, **como ocorreu no caso da contração apresentada**, contendo os elementos e riscos envolvidos, a partir do grau de risco identificado.

Não havendo outras considerações, verifica-se que na fase de planejamento deste processo, todos os documentos foram elaborados em harmonia com norma regulamentar, não apresentando falhas que possam comprometer a sua execução.

Uma vez detectado na fase de planejamento que a solução que melhor atende o interesse publico é a contratação via processo licitatório, e considerando que em razão do objeto a ser contratado a modalidade da licitação é determinada pela lei, deve-se atentar quanto a divulgação e manutenção do **inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas** e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, Caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, é importantíssimo frisar, quanto a publicidade do certame, no

processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei 14.133, de 2021, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do aviso de licitação e a data da realização da concorrência (sessão eletrônica de lances).

Havendo matéria de necessário sigilo administrativo, a publicidade do ETP e do orçamento pode ser postergada para ocorrer após a homologação do certame.

3.1 Da Modalidade Concorrência Eletrônica

A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de concorrer em pé de igualdade. Tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrava, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

O artigo 6º da LLC, em seu inciso XXXVIII prevê que a concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Mais adiante, ao tratar das modalidades de licitação, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê, em seu art. 29, que a concorrência e o pregão seguem o mesmo rito processual, previsto em seu art. 17, devendo-se adotar o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Entretanto, o parágrafo único do artigo 29 faz a seguinte ressalva: "*o pregão não se aplica às contratações de serviços*

técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea 'a' do inciso XXI do caput do artigo 6º desta Lei".

Assim, a opção da modalidade consignada no ETP, parte da solução apontada, que por vedação expressa, não se aplica o pregão, diante do objeto da contratação (conclusão de obra inacabada – quadra escolar).

Logo, não podendo a administração pública adotar outra modalidade, aplica-se ao processo em questão a modalidade concorrência, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.

No caso o critério de julgamento consignado foi o de menor preço.

Quanto ao modo de disputa, indicou-se como mais vantajosa a adoção do modo de disputa aberto, frente a possibilidade de se ampliar o desconto em face do valor estimado para a contratação.

Desde que mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes e expressamente previsto no edital de licitação, há possibilidade de inverter algumas fases, com a habilitação ocorrendo antes da apresentação das propostas e do julgamento, porém essa medida não foi adotada no presente processo, constando a manutenção das fases, sem inversão.

Consoante art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, "*o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relavas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*".

Já, observado o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, o edital da concorrência deverá ser elaborado de forma clara e precisa, e deve conter:

I – descrição do objeto da contratação;

II – endereço eletrônico, data e hora da sessão pública; I

III– condições de participação e tratamento diferenciado para microempresas e empresas de

pequeno porte;

IV – apresentação de proposta e documentos de habilitação;

V – sessão eletrônica e modo de disputa;

VI – julgamento da proposta;

VII – julgamento da habilitação;

VIII – recursos; I

IX – Homologação;

X – Condições para contratação;

XI – infrações administravas;

XII – impugnação ao edital e pedidos de esclarecimentos; e

XIII – disposições gerais.

Consta também na minuta a respectiva dotação orçamentária que fará frente a despesa do objeto, de acordo com manifestação declarando a existência de dotações e recursos financeiros suficientes para custear o objeto, em atendimento a Lei Complementar nº 101/2000.

E partindo da análise dos elementos acima, verifico que a minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas, atendendo os padrões técnicos definidos em lei e no regulamento local, cujos eventuais erros gramaticais não limitam a regular instrução da licitação.

Destaca-se que a minuta de contrato precisa apresentar os regramentos exigidos pelo artigo 92 da Lei Federal de Licitações, o que foi possível identificar no processo licitatório em questão, permitindo assim a sua utilização sem alterações.

III – DA CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Procuradoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a

conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pelo prosseguimento do processo licitatório, com a devida abertura da **Concorrência Pública Eletrônica, processo administrativo nº 2026/2505-007-SEMEC**, tendo em vista que o mesmo está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, respeitando prazo mínimo, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 09 de julho de 2026.

MARINA PINHEIRO PINTO:02531740236

MARINA PINHEIRO PINTO

Advogada

OAB/PA nº 27.005